

JUNHO DE 2020 – DESTAQUES

- ▶ **Divulgadas pela união novas regras para negociação de dívidas**
- ▶ **STF confirma incidência de ISS sobre contratos de franquia**
- ▶ **STJ reafirma entendimento de que empresa deve ser ouvida antes de decretado redirecionamento da execução fiscal**
- ▶ **Subcontratação de serviços considerada como insumos**
- ▶ **Tributação do “crédito-prêmio” do IPI**
- ▶ **Artigo: STF julga “guerra fiscal” do IPVA**

NOTÍCIAS / ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Divulgadas pela União novas regras para negociação de dívidas

Em 17.06.2020, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou, por meio da Portaria nº 14.402/2020, novas regras para negociação de dívidas no âmbito dos impactos econômicos trazidos pela pandemia da Covid-19.

Poderão ser negociados débitos de até R\$150 milhões que já estejam inscritos em dívida ativa.

Diferentemente do disposto pela Portaria nº 9.924/2020 publicada em abril, a nova portaria traz um maior prazo de parcelamento, de até 130 meses, bem como a possibilidade de desconto de até 100% sobre o valor de multa e juros.

Os benefícios trazidos pela Portaria nº 14.402 se estendem a pessoas físicas, empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino, sociedades cooperativas e demais pessoas jurídicas, inclusive em processo de recuperação judicial, sendo necessária

a demonstração de que o beneficiado foi impactado economicamente pela Covid-19.

O período para adesão ocorrerá entre 01.07.2020 e 29.12.2020. Para os parcelamentos já existentes, será necessário a desistência do parcelamento para adesão ao novo benefício.



JURISPRUDÊNCIA (DECISÕES JUDICIAIS)

STF confirma incidência de ISS sobre contratos de franquia

O STF julgou caso relacionado a incidência de ISS sobre os contratos de franquia, cuja natureza incorpora o licenciamento de marca, treinamentos e distribuição de produtos.

A despeito da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 prever expressamente a franquia como atividade tributável pelo ISS (item 17.08), um contribuinte do Rio de Janeiro questionou a constitucionalidade da cobrança do imposto em face do conceito constitucional do serviço tributável.

No julgamento do RE nº 603.136/RJ, o plenário virtual do STF decidiu por maioria pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre esses contratos. Na visão do relator, a jurisprudência recente da corte admite a cobrança do imposto sobre as chamadas atividades mistas, que envolvem tanto obrigações de fazer, quanto obrigações de dar.

Também, acrescentou que a nova lei de franquias (Lei nº 13.966/2019) não mudou o aspecto conceitual, que caracteriza a franquia como um contrato híbrido e complexo, fixando a tese de que *“é constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar nº 116/2003)”*.

STF confirma que empresas do SIMPLES têm imunidade em relação a receitas de exportação

O Plenário do STF definiu nos autos do RE nº 598-468, por maioria de votos, que os contribuintes optantes pelo SIMPLES têm direito às imunidades tributárias previstas nos artigos 149, §2º, I e 153, §3º, II da Constituição Federal aplicáveis, respectivamente, às contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico e ao IPI..

Prevaleceu o entendimento do relator de que as imunidades têm natureza objetiva e que não poderiam ser interpretadas de modo a comportar diferenciação em decorrência de uma opção político-legislativa.

Todavia, na visão dos ministros, a imunidade relativa às receitas de exportação não deve alcançar as contribuições incidentes sobre outras

bases econômicas, como a CSLL e as contribuições incidentes sobre folha de salários .

STF afirma a constitucionalidade da restrição do direito a créditos do PIS sobre bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil

Ao estabelecer a sistemática não-cumulativa, o legislador optou por incluir dispositivo na Lei nº 10.637/2002 que prevê a possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do PIS as despesas relacionadas à aquisição de máquinas, equipamentos e financiamentos, desde que contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no país.

Entendendo que a norma desrespeitava diretamente a constituição ao impor óbices à isonomia tributária entre empresas que realizam operações com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e no exterior, um contribuinte que contratou financiamentos e adquiriu máquinas e equipamentos de empresas estrangeiras para seu processo produtivo impetrou mandado de segurança a fim de estender a aplicação da norma às contratações efetuadas com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Segundo os Ministros que participaram do julgamento do RE nº 698.531/ES (MG), em sede de repercussão geral, a vedação é compatível com a isonomia, ao passo que (i) a vedação atinge, igualmente, a todos os importadores de bens e serviços do exterior; (ii) a condição dos importadores é efetivamente distinta da situação dos adquirentes de bens e tomadores de serviços no País; (iii) proíbe-se o creditamento por quem não arcou com o encargo; e (iv) a discriminação atende à ordem constitucional tributária, especialmente ao princípio da não-cumulatividade.

Ademais, os Ministros determinaram que a vedação também não ofende o princípio da não discriminação tributária em virtude da procedência e destino, vez que este se aplica exclusivamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e não à União. Também ressaltaram que não há ofensa à livre concorrência, vez que a equalização da carga tributária mediante a compensação da desoneração das exportações pela oneração das importações é prática comum no comércio internacional.

Por fim, firmaram a tese: *“Revela-se constitucional o artigo 3º, § 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2003, no que veda o creditamento da contribuição para o PIS, no regime não-cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior”*.

STJ reafirma entendimento de que empresa deve ser ouvida antes de decretado redirecionamento da execução fiscal

Prática bastante comum no dia-a-dia é o redirecionamento de execução fiscal a empresas do mesmo grupo econômico da executada, ainda que não tenha sido identificada na certidão de dívida ativa ou que não se enquadre nas hipóteses gerais de responsabilidade de terceiros, previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

A despeito disso, a 1ª Seção do STJ negou provimento por unanimidade a recurso da Fazenda Nacional nos autos do AgInt nos EREsp nº 1.775.269/PR e confirmou o entendimento de que é necessária a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para redirecionamento da Execução Fiscal.

Na prática, isso significa que o redirecionamento só é possível após (i) o juiz ouvir a empresa para a qual a Fazenda pretende redirecionar a execução fiscal; e (ii) restar comprovado que ocorreu abuso de personalidade da empresa executada, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. A decisão é importante, já que indica entendimento favorável aos contribuintes no Tribunal.

STJ afirma que a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da CSLL se aplica aos casos de extinção de pessoa jurídica

Na esteira do julgamento do RE nº 591.340 pelo STF, que referendou a constitucionalidade da trava de 30% à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, contribuintes vêm se insurgindo contra a aplicabilidade da trava a situações adversas, como na extinção por incorporação.

O tema é altamente relevante, já que é comum a incorporação de empresas com prejuízos fiscais acumulados. Como a legislação proíbe que o valor seja aproveitado pela empresa incorporadora, os contribuintes pedem que o prejuízo fiscal seja integralmente compensado pela própria incorporada no seu encerramento, sem limitações percentuais.

Por maioria, a 1ª Turma do STJ entendeu nos autos do AREsp nº 1.150.353/SP que a limitação de 30% se aplica inclusive na hipótese de pessoas jurídicas extintas. Isso porque, a possibilidade de realizar a compensação tem natureza de benefício fiscal e, portanto, gera mera expectativa de direito ao contribuinte.

Assim, os Ministros definiram que, dada a ausência de legislação autorizando expressamente as empresas a compensarem prejuízos fiscais ao serem extintas por incorporação, deve ser realizada interpretação restritiva e literal, em consonância ao artigo 111 do CTN.

A despeito da derrota sofrida pelos contribuintes na 1ª Turma, a 2ª Turma do STJ, que também julga casos de Direito Público, ainda não se manifestou sobre o tema. Em caso de divergência, o tema deverá ser pacificado pela 1ª Seção da Corte.



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOLUÇÕES DE CONSULTA

Subcontratação de serviços considerada como insumo

A Receita Federal do Brasil (RFB) analisou na Solução de Consulta nº 76, de 25.06.2020, se os valores pagos pela consulente na contratação dos serviços de representação e montagem de equipamentos poderiam ser considerados como insumos para efeito de crédito da contribuição para o PIS e da COFINS.

Durante a análise, autoridade fiscal ressaltou que o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS e da COFINS devem ser determinados à luz dos critérios de essencialidade e relevância do bem ou serviço.

Ainda, estabeleceu como premissa que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Portanto, os bens e serviços empregados

posteriormente à finalização da operação não seriam considerados insumos, salvo exceções justificadas.

Sob essa perspectiva, entendeu-se que a parcela de um serviço-principal subcontratada pela pessoa jurídica prestadora-principal, que seja essencial ou relevante para a fabricação ou produção de bens destinados à venda, é considerada insumo. No entanto, sobre os valores gastos com serviço de representação, não podem ser calculados créditos de PIS e COFINS, uma vez que não se inserem em qualquer etapa do processo de fabricação do equipamento produzido pela empresa.

Tributação do “crédito-prêmio” do IPI

Na Solução de Consulta COSIT nº 52, de 23.06.2020, a administração fazendária analisou a tributação do ressarcimento do “crédito-prêmio” de IPI, decorrente de decisão judicial definitiva, efetuado pela União Federal à pessoa jurídica. No caso, a consulente informou que apura IRPJ e CSLL no regime presumido e PIS e COFINS, no regime cumulativo.

A autoridade fiscal entendeu que, para efeito de determinação do lucro e do resultado presumidos, o ressarcimento do valor do principal constitui, para a contribuinte, a aquisição de disponibilidade de receita nova, sendo que tal rendimento integra sua receita bruta, sobre a qual

aplicam-se os coeficientes de presunção de 8% e 12% relativos ao IRPJ e à CSLL, respectivamente, e ocorre também a incidência de PIS e COFINS, no regime cumulativo.

No que se refere aos juros de mora e correção monetária relacionados ao ressarcimento, por configurarem receitas financeiras, integram apenas a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, a orientação tributária determinou que a incidência tributária ocorre na data do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução e, quanto ao registro mensal dos valores da atualização monetária, a partir da decisão até o efetivo pagamento do precatório.

Taxas de franquia na base de cálculo do PIS e da COFINS

Em acórdão publicado no dia 02.06.2020 (Acórdão nº 3401-007.238), a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por voto de qualidade, entendeu que as taxas de franquia pagas pelos franqueados devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS das franqueadoras, mesmo quando as atividades que originaram tais receitas não estiverem prevista no seu contrato social.

Para os julgadores, a base de cálculo do PIS e da COFINS não deve se limitar as receitas da venda de bens e/ou prestação de serviços, mas a soma das receitas de todas as atividades empresariais. Assim, o simples fato de que a receita é decorrente de operação não prevista no contrato social não é suficiente para afastar a incidência das contribuições.

No caso analisado, os Conselheiros declararam que não apenas os produtos vendidos pela franqueadora para seus franqueados deveriam compor a base de cálculo das contribuições, mas também as taxas de franquia pagas regularmente.

Pessoa Jurídica enquadrada no SIMPLES que incorporar outra pessoa jurídica permanece no regime

No dia 24.06.2020, a RFB publicou a Solução de Consulta COSIT nº 46/2020 para esclarecer que a pessoa jurídica enquadrada no SIMPLES que venha a incorporar outra pessoa jurídica que esteja em regime tributário diverso permanece naquela sistemática de apuração de tributos, caso continue a satisfazer os requisitos previstos em lei, tais como o limite da receita bruta anual e a realização de atividade vedada.

A solução de consulta orienta que o artigo 3º, §4º, IX da Lei Complementar nº 123/2006 veda a cisão ou qualquer tipo de

desmembramento com o objetivo de diminuir artificialmente sua receita bruta, de modo a reduzir a alíquota incidente sobre a sua atividade ou que sua receita bruta supere o valor limite estabelecido na lei.

Aquisição de insumos entre empresas coligadas na Zona Franca de Manaus (ZFM)

A Solução de Consulta COSIT nº 48, de 22.06.2020, analisou questionamento de pessoa jurídica localizada na ZFM dedicada à fabricação de periféricos para equipamentos de informática e que adquire insumos nacionais de outra sociedade também situada na ZFM. A consultante informa que seus sócios, pessoas físicas titulares de 96% de seu capital social, detêm 100% do capital social da fornecedora.

A questão apresentada trata da interpretação do artigo 7º, §5º, do Decreto-Lei nº 288/1967. Destaca-se que o *caput* do artigo 7º prevê que a saída dos produtos industrializados na ZFM estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e insumos de origem estrangeira neles empregados.

Ocorre que o §5º apresenta uma exceção para a regra de incidência do imposto de importação: quando os produtos forem empregados por

estabelecimento industrial, com processo produtivo básico aprovado, na fabricação de produto que também tenha sido utilizado como insumo por outra empresa também estabelecida na ZFM, não coligada à empresa fornecedora do insumo. Neste cenário, coube ao fisco analisar a amplitude da expressão coligada dessa previsão legal.

Partindo dos conceitos estabelecidos no Código Civil e avaliando a intenção do legislador ao prever a exceção prevista no §5º, do referido artigo 7º, entendeu-se que a vedação existe para afastar qualquer relação participativa de capital entre a sociedade fornecedora de insumos importados e aquela que industrializa o produto final.

Neste sentido, tenta-se evitar que diversas empresas produtoras da ZFM promovam o fracionamento de sua produção entre as sociedades por elas controladas e, assim, afastem a incidência do imposto de importação sobre os insumos importados quando da venda do produto final para o território nacional.

Produtor Rural Pessoa Jurídica deve recolher a Contribuição ao SENAR apenas sob a alíquota de 2,5%

A RFB publicou, no dia 25.06.2020, a Solução de Consulta COSIT nº 53 para esclarecer que o empregador, pessoa jurídica, que se dedica à

produção rural e que optar por contribuir à previdência social na forma do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, deverá recolher a contribuição ao SENAR à alíquota de 2,5% sobre total da remuneração dos empregados. Assim, não é exigível o adicional sobre a receita bruta previsto no artigo 25, § 1º da Lei nº 8.870/1994.

A solução de consulta esclarece que a pessoa jurídica produtora rural pode escolher por contribuir com a previdência de acordo com a sistemática prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 ou aquela do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Caso escolha a primeira opção, o adicional previsto no §1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1970 não pode ser exigido.



ARTIGO / DOCTRINA

STF Julga “Guerra Fiscal” do IPVA

Por Ana Cristina Mazzaferro

Em julgamento virtual realizado em 15.06, o Plenário da Suprema Corte, julgou o Tema 708 da Repercussão Geral, que teve por objeto a discussão acerca da possibilidade de recolhimento do IPVA em local diverso daquele em que o contribuinte possui sede ou domicílio tributário.

Ao analisar o *leading case* RE 1.016.605, por 6 votos a 5, o Supremo negou provimento ao Recurso do Contribuinte e firmou a tese no sentido de que “A capacidade ativa referente ao IPVA pertence ao estado onde deve o veículo automotor ser licenciado, considerando-se a residência ou o domicílio assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento a que estiver ele vinculado”.

Referida decisão possui impacto direto para as locadoras de veículos, uma vez que o Supremo entendeu, por maioria, que o licenciamento de veículos em Estado diverso do local da residência do proprietário ou de

seu domicílio fiscal, visando o benefício de alíquotas de IPVA menores, estaria caracterizado como fraude, ou seja, as locadoras que recolheram IPVA em Estado diverso do seu domicílio fiscal estariam em situação irregular.

Com essa decisão o STF firma a tese para tenta colocar fim à “guerra fiscal” do IPVA, uma vez que, especialmente locadoras de veículos, não poderão mais escolher um Estado para licenciamento dos veículos e disponibilizar a frota para locação em todo o País, mas deverão respeitar o local de licenciamento de acordo com seu domicílio fiscal.

Quanto aos estabelecimentos filiais em locais diversos, o tema foi abordado pela ADI 4.612 que, muito embora tenha aplicação específica entre as partes e somente para a legislação catarinense, o Supremo entendeu pela constitucionalidade da Lei nº 7.543/88, qual exige o recolhimento do IPVA das empresas locadoras com filial em Santa Catarina, ainda que com domicílio fiscal eleito em outros Estados, cujos veículos tenham sido licenciados.

Além disso, a decisão proferida na ADI abre margem para que cada Estado determine critérios legais e específicos para licenciamento do veículo no seu Estado. Com isso as locadoras precisam passar a avaliar,

em cada Estado, quais os critérios de licenciamento e até mesmo de logística, uma vez que o licenciamento e a circulação da frota de veículos locados poderão ocorrer em locais distintos. ■

CONTATO

RONALDO RAYES

rreyes@rfaa.com.br

ANA MAZAFERRO

amazzaferro@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR

baquiar@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Contribuíram para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** os advogados **Guilherme Vidoto**, **Juliana Miraglia** e **Pamella Monteiro**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.